

REGULAMENTO N.º 1/2024 [numeração ERSE]

**Primeira alteração ao Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023,
de 28 de julho**

O Regulamento Tarifário do setor elétrico (RT) tem por objeto estabelecer as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia elétrica a prestar pelas entidades por ele abrangidas, bem como as disposições relativas à determinação dos proveitos permitidos e aos procedimentos e obrigações das entidades do setor elétrico, nomeadamente em matéria de prestação de informação.

As alterações ora aprovadas ao Regulamento Tarifário, sujeitas à consulta pública n.º 123, referem-se à incorporação de ajustamentos provisório e definitivo das medidas de contenção tarifária (MCT) nos proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição (ORD) por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema (UGS) e a clarificações pontuais da redação do articulado do RT.

O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, tendo a proposta de outubro de 2024, acompanhada do documento justificativo, sido submetida a parecer do Conselho Tarifário, do Conselho Consultivo e a consulta pública. Os pareceres recebidos dos referidos Conselhos e os comentários dos interessados, bem como a análise da ERSE aos mesmos estão disponíveis no site da ERSE.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 235.º, do artigo 241.º e do n.º 1 do artigo 246.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente, do n.º 1 e da subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação de 16/12/2024, o seguinte regulamento:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente Regulamento procede à primeira alteração do Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho de 2023.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento Tarifário do setor elétrico

São alterados os artigos 30.º, 33.º, 116.º, 160.º, 180.º e 186.º, do Regulamento Tarifário do setor elétrico, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

(...)

QUADRO 4 - ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS POR ATIVIDADE

Tarifas por Atividade	Preços das Tarifas								
	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri	TF
E	-	-	X	X	X	X	-	-	-
UGS	X	X	X	X	X	X	-	-	-
URT _{MAT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URT _{AT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{AT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{MT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{BT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
C _{NT}	-	-	X	X	X	X	-	-	X
C _{BTE}	-	-	X	X	X	X	-	-	X
C _{BTN}	-	-	X	X	X	X	-	-	X

(...)»

«Artigo 33.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

QUADRO 7 - ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

Tarifas de Acesso às Redes	Preços das Tarifas							
Nível de Tensão	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri
MAT	UGS	URT _{MAT}	URT _{MAT}	URT _{MAT}	URT _{MAT}	URT _{MAT}	URT _{MAT}	URT _{MAT}
	URT _{MAT}	UGS	UGS	UGS	UGS	UGS		
AT	UGS URD _{AT}	UGS	UGS	UGS	UGS	UGS	URD _{AT}	URD _{AT}
		URT _{AT}	URT _{AT}	URT _{AT}	URT _{AT}	URT _{AT}		
		URD _{AT}	URD _{AT}	URD _{AT}	URD _{AT}	URD _{AT}		
MT	UGS URD _{MT}	UGS	UGS	UGS	UGS	UGS	URD _{MT}	URD _{MT}
		URT _{AT}	URT _{AT}	URT _{AT}	URT _{AT}	URT _{AT}		
		URD _{AT}	URD _{AT}	URD _{AT}	URD _{AT}	URD _{AT}		
		URD _{MT}	URD _{MT}	URD _{MT}	URD _{MT}	URD _{MT}		

Tarifas de Acesso às Redes	Preços das Tarifas							
Nível de Tensão	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri
BTE	UGS URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	URD _{BT}	URD _{BT}
BTN (3)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		-	-
BTN (2)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		-	-

Tarifas de Acesso às Redes	Preços das Tarifas							
Nível de Tensão	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri
BTN (1)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}				-	-

(...))»

«Artigo 116.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D = \tilde{R}_{Pol,t}^D + \tilde{R}_{CMEC,t}^D - \tilde{MCT}_{UGS2,t}^D \quad (44)$$

em que:

$\tilde{R}_{Pol,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, referentes a custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, excluindo os CMEC, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{CMEC,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, referentes aos CMEC, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t definidos de acordo com o Artigo 118.º.
$\tilde{MCT}_{UGS2,t}^D$	Montante total das medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, incluindo ajustamentos dos anos t-1 e t-2, a recuperar na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do ano t.

5 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, referentes a custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, excluindo os CMEC, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{Pol,t}^D = \tilde{R}_{Pol,t}^T + \tilde{R}_{CVPRG,t}^{AUR} - \Delta_{Pol,t-2}^D + Est_{Pol,t} + \tilde{Ext}_{CUR,t}^{TVCF} \quad (45)$$

em que:

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos recuperar no ano t, calculados de acordo com a expressão (20) do Artigo 112.º
$\tilde{R}_{CVPRG,t}^{AUR}$	Proveitos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica a produtores com remuneração garantida, previstos recuperar no ano t, calculados de acordo com a expressão (96) do Artigo 127.º
$\Delta_{Pol,t-2}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, referente a custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, excluindo os CMEC

$Est_{Pol,t}$ Valor a repercutir nas tarifas, no ano t, resultante de medidas no âmbito da sustentabilidade dos mercados e estabilidade tarifária

$\tilde{Ext}_{CUR,t}^{TVCF}$ Diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em MAT, AT, MT, BTE e BTN, previsto para o ano t, calculado de acordo com o Artigo 125.º a repercutir nos respetivos níveis de tensão.

6 - (...)

7 - O ajustamento ($\Delta_{Pol,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{Pol,t-2}^D = [Rf_{UGS2,t-2}^D - (Rf_{UGS2,t-2}^T + Rf_{CVPRG,t-2}^{AUR} - \Delta_{Pol,t-4}^D + Est_{Pol,t-2} + Ext_{CUR,t-2}^{TVCF})] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (46)$$

em que:

$Rf_{UGS2,t-2}^D$ Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, referentes a custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, excluindo os CMEC, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$Rf_{UGS2,t-2}^T$ Proveitos faturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano t-2, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

$Rf_{CVPRG,t-2}^{AUR}$ Proveitos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica a produtores com remuneração garantida, recuperados por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes e transferidos para o agregador de último recurso no ano t-2

$\Delta_{Pol,t-4}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, referente a custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, excluindo os CMEC

$Est_{pol,t-2}$	Valor a repercutir nas tarifas, no ano t-2, resultante de medidas no âmbito da sustentabilidade dos mercados e estabilidade tarifária, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
$Ext_{CUR,t-2}^{TVCF}$	Montante transferido no ano t-2 do diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT), BTE e BTN
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

8 - O montante total de medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, com impacte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, é dado pela expressão:

$$\tilde{MCT}_{UGS2,t}^D = \tilde{MCT}_t^D - \Delta_{MCT,t-1}^D - \Delta_{MCT,t-2}^D \quad (46A)$$

em que:

$\tilde{MCT}_{UGS2,t}^D$	Montante total das medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, incluindo ajustamentos dos anos t-1 e t-2, a recuperar na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do ano t.
$\tilde{MCT}_t^D$	Medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, previstas para o ano t.
$\Delta_{MCT,t-1}^D$	Ajustamento das medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, previsto para o ano t-1.
$\Delta_{MCT,t-2}^D$	Ajustamento das medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, do ano t-2.

9 - O ajustamento ($\Delta_{MCT,t-1}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{MCT,t-1}^D = \left[- \left(MCTR_{t-1}^D - \tilde{MCT}_{t-1}^D \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \right] \quad (46B)$$

em que :

$MCTR_{t-1}^D$ Montante recebido pelo operador da rede de distribuição relativo às medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, no ano t-1.

$\tilde{MCT}_{t-1}^D$ Medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, previstas para o ano t-1.

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1.

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

10 - O ajustamento ($\Delta_{MCT,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{MCT,t-2}^D = \left[- \left(MCTR_{t-2}^D - \tilde{MCT}_{t-2}^D \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta_{MCT,prov}^D \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (46C)$$

em que:

$MCTR_{t-2}^D$ Montante recebido pelo operador da rede de distribuição relativo às medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, no ano t-2.

$\tilde{MCT}_{t-2}^D$ Medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, previstas para o ano t-2.

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2.

δ_{t-2} Spread no ano t-2, em pontos percentuais.

$\Delta_{MCT,prov}^D$ Valor do ajustamento provisório calculado nas tarifas do ano t-1, incluído nos proveitos regulados do ano em curso

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1.

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.»

«Artigo 160.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - No caso de existirem isenções parciais ou totais para determinados subgrupos de utilizadores das redes, e a incidir sobre todas ou algumas parcelas de proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, a metodologia de cálculo apresentada no n.º 1 - deve ser ajustada no sentido de respeitar as seguintes expressões:

(...) (...)

(...) (...)

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D + \sum_m s_{m,t} \times \sum_k \sum_i \sum_j x_{m,k,t} \times e_{i,j,t} \times a_{i,t} \times f_t \times Q_{k,i,j,t}^{entrega} \quad (173)$$

$$= \sum_i \sum_j e_{i,j,t} \times a_{i,t} \times f_t \times Q_{i,j,t}^{entrega}$$

(...) (...)

(...)»

«Artigo 180.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, as contas reguladas estimadas para o ano em curso (t-1) e previstas para o ano seguinte (t).

7 - (Anterior n.º 6)

8 - (Anterior n.º 7)

9 - (Anterior n.º 8)

10 - (Anterior n.º 9)

11 - (Anterior n.º 10)

12 - (Anterior n.º 11)

13 - (Anterior n.º 12)

14 - (Anterior n.º 13)

15 - (Anterior n.º 14)

16 - (Anterior n.º 15)»

«Artigo 186.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, as contas reguladas estimadas para o ano em curso (t-1) e previstas para o ano seguinte (t).

7 - (Anterior n.º 6)

8 - (Anterior n.º 7)

9 - (Anterior n.º 8)

10 - (Anterior n.º 9)

11 - (Anterior n.º 10)

12 - (Anterior n.º 11)

13 - (Anterior n.º 12)

14 - (Anterior n.º 13)

15 - (Anterior n.º 14)

16 - (Anterior n.º 15)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

16 de dezembro de 2024

O Conselho de Administração